



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Presbiteriano Mackenzie		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Garcia Gonçalves		
<b>e-MEC N°:</b> 201404759		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 230/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/4/2016

I – RELATÓRIO

<b>1. DADOS GERAIS</b>								
<b>IES:</b> Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB)								
<b>e-MEC:</b> 201404759								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (código: 1287993; processo: 201405532) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1287994; processo: 201405533).								
<b>Endereço:</b> Quadra SGAS 906, Lotes 8 e 9, bairro Asa Sul, Brasília, Distrito Federal.								
<b>Mantenedora:</b> Instituto Presbiteriano Mackenzie								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2.a. IES</b>								
Relatório	Dimensão					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
117361	3,00	3,3	3,7	4,2	5,0	4	X	
<b>2.b. Curso de Administração, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
117410	4,5	4,4	4,6	5	X			
<b>2.c. Curso de Ciências Contábeis, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
117411	4,6	4,5	4,6	5	X			
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES</b>								
<p>Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 3/3/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>(...) <i>Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p>								

*A avaliação in loco, de código nº 117361, realizada nos dias 15 a 19/12 de 2015, resultou nas seguintes menções:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,3</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,7</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,2</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>5,0</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).*

*(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Portanto, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

*Administração, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 31/05 a 03/06/2015. Ao final apresentou o relatório nº 117410, cujos resultados atribuídos foram: “4,5”, “4,4” e “4,6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “5”.*

*Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*Ciências Contábeis, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 23 a 26/08/2015. Ao final apresentou o relatório nº 117411, cujos resultados atribuídos foram: “4,6”, “4,5” e “4,6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “5”.*

*Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*A SERES teceu ainda as seguintes considerações:*

*(...) O pedido de credenciamento pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, no grau bacharelado, com 240 vagas e Ciências Contábeis, no grau bacharelado, com 480 vagas. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília possui condições suficientes de infraestrutura, de*

*organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Administração apresentou um projeto educacional com um perfil excelente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores. Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação são satisfatórios.*

*(...) Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração e Ciências Contábeis encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

E assim concluiu a referida Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (código: 19229), a ser instalado na Quadra SGAS 906, Lotes 8 e 9, Bairro Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede em São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1287993; processo: 201405532); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1287994; processo: 201405533), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos Cursos cursos de Administração e Ciências Contábeis, eis uma vez que atenderam os requisitos legais, sendo suas autorizações medida de rigor.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB), a ser instalada na Quadra SGAS 906, Lotes 8 e 9, bairro Asa Sul, Região Administrativa RA-I, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado com oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; e Ciências Contábeis, bacharelado, com oferta inicial de 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de abril de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente